

**Orientação nº 26, de 24 de setembro de 2015.**

Recolhimento dos valores que ultrapassam o teto remuneratório dos interinos.

Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Foro e Senhor(a) Notário(a) e Registrador(a),

Por ordem do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli, cumpre-nos encaminhar-lhes em anexo a decisão da lavra do Excelentíssimo Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que suspende os efeitos da liminar proferida na Ação Ordinária nº 5016157-20.2015.4.04.7200/SS, da 4ª Vara Federal de Florianópolis, que sustava a eficácia da decisão exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 09/07/2010, que limita a percepção dos emolumentos dos interinos ao teto constitucional.

Em atenção à decisão do Agravo de Instrumento nº 5035931-54.2015.4.04.0000 a Corte Federal da 4ª Região entendeu pela manutenção da limitação remuneratória aos interinos, cujos efeitos aplicam-se imediatamente. Assim, para dar cumprimento ao *decisum*, esta orientação revoga a orientação nº 24 de 4/9/2015.

Desta forma os emolumentos arrecadados em setembro serão objeto de prestação de contas, bem como será efetuado o depósito atinente ao valor excedente ao teto constitucional, seja por depósito em favor do Poder Judiciário - através da GRJ específica<sup>1</sup> - ou no Juízo que atualmente está sendo consignado, devendo em ambas hipóteses ser juntada a respectiva guia de depósito na prestação de contas.

Por fim, orienta-se, desde já, que eventuais dúvidas deverão ser dirimidas mediante o Sistema de Atendimento Extrajudicial (S@E)<sup>2</sup>.

Assessoria Correicional Extrajudicial  
Corregedoria-Geral da justiça  
Núcleo - IV

---

<sup>1</sup> <http://app.tjsc.jus.br/bol/formulario!view.action?cdTipoRec=22767>

<sup>2</sup> Disponível em: <http://cgjweb.tjsc.jus.br/sa/>

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035391-54.2015.4.04.0000/SC

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
AGRAVANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO : SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA-SINOREG-SC  
ADVOGADO : Alexandre Jannis Blasi  
: GUILHERME JANNIS BLASI  
: RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA  
INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária movida pelo SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINOREG/SC contra a UNIÃO e o ESTADO DE SANTA CATARINA, deferiu pedido de antecipação da tutela para suspender a eficácia da determinação emanada do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em 09/07/2010, no âmbito do Pedido de Providências nº 0000.384-41.2010.2.00.0000, que limitou o valor dos emolumentos auferidos pelos cartorários interinos ao teto de 90,25% do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado aos delegatários interinos do Estado de Santa Catarina a percepção do valor integral dos emolumentos recebidos como titulares de serventia extrajudicial.

Assevera a agravante que não estão presentes a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Afirma que o responsável interino, que responde transitoriamente pela serventia extrajudicial, não é delegatário de serviço público, devendo sua remuneração observar o teto aplicável ao Poder Judiciário. Sustenta que, enquanto não houver a delegação da unidade à pessoa regularmente aprovada em concurso público de provas e títulos, caberá ao interino a prestação dos serviços extrajudiciais em nome do Estado, mediante remuneração limitada a 90,25% do subsídio de Ministro do STF. Refere que há perigo de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Esta a suma.

A questão debatida nos presentes autos, referente ao limite remuneratório dos substitutos ou interinos de serventias extrajudiciais em 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, é objeto de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 808.202/RS.

Não obstante, a Suprema Corte, em recentes decisões, tem considerado aplicável aos responsáveis interinos por serventias extrajudiciais a limitação do teto prevista no art. 37, XI, da Constituição Federal. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO*

*DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida lei, com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem. 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. 4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013. 5. **Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes.** 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei) (STF, MS 29189 ED-ED-AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe 04/08/2015)*

*Agravo regimental em mandado de segurança. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Agravo regimental não provido. 1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público. 2. **O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/1994).** Precedente: MS nº 29.192/DF, Relator o Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/14. 3. Agravo regimental não provido. (grifei) (STF, MS 30180 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 21/11/2014)*

Na mesma linha, os seguintes julgados desta Corte:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS. LIMITAÇÃO REMUNERATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CORREGEDORIA.*

*1. Considerando a possibilidade de eventual reconhecimento do caráter alimentar e, portanto, irrepetível dos valores sub judice, a cautela recomenda que, por ora, seja mantida a exigência prevista no Pedido de Providências nº 000384.41.2010.2.00.0000, da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, que impôs limitação remuneratória (90,25% do teto constitucional) aos interinos responsáveis por serviços extrajudiciais.*

*2. As importâncias controvertidas deverão ser depositadas mensalmente em conta vinculada ao juízo, até o dia 10 (dez) de cada mês, no montante correspondente à diferença entre as receitas e as despesas da serventia no mês imediatamente anterior (mês-base), já descontada a remuneração do interino, que não poderá exceder 90,25% dos subsídios dos senhores Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Essa determinação não exclui o dever de remeter à Corregedoria do Tribunal de Justiça do*

*Estado de Santa Catarina o balanço mensal de prestação de contas, nos termos da Circular n.º 29/2010, porquanto se trata de medida de controle que não representa ônus excessivo ao agravante.*

*(TRF4, AG n.º 5029305-04.2014.404.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 08/05/2015)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TABELIONATO. NOTARIO. REGISTRADOR. RECEBIMENTO EMOLUMENTOS. INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

*1. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC.).*

*2. Ausente o perigo de dano irreparável, que implique risco à continuidade das atividades exercidas pelas serventias extrajudiciais, porquanto as despesas necessárias ao funcionamento do serviço, inclusive as relativas à folha de pagamento, incluída a remuneração do tabelião interino, limitada ao teto constitucional, devem ser descontadas da receita auferida. Somente a diferença entre a receita e as despesas deverá ser depositada em conta judicial individualizada para cada um dos substituídos.*

*(TRF4, AG n.º 5025456-24.2014.404.0000, 4ª Turma, Relator para Acórdão Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, D.E. 09/01/2015)*

Sendo assim, entendo não caracterizados, no presente caso, a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto resguardada pela decisão do CNJ a continuidade do serviço extrajudicial, sendo descontadas da renda obtida pela serventia todas as despesas necessárias ao seu funcionamento, inclusive pertinentes à folha de pagamento, nesta incluída a remuneração do interino, limitada a 90,25% dos subsídios de Ministro do STF, devendo ser depositada somente a diferença entre as receitas e as despesas em conta vinculada ao Juízo.

Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Comunique-se.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2015.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
Relator

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n.º 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7850231v2** e, se solicitado, do código CRC **8309CD35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora:

24/09/2015 13:34

---